



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: EVANDO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11000001223/07
AUTO DE INFRAÇÃO: 040896/2007
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 96, INCISOS II e ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "A"
2, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 40896/2007, no qual foi constatado que o infrator suprimiu vegetação rasteira em área considerada de Preservação Permanente e suprimiu vegetação rasteira de campo e cerrado sem autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Art. 96, inciso II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais);
- Art. 96, inciso I, alínea "a" - 2 sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 21.300,00** (vinte e um mil e trezentos reais).

Valor total da multa: R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, no dia 11 de outubro de 2007 (fls. 03), e apresentou a defesa no dia 23 de outubro de 2007 (fls.04/22).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 28/31) e o pedido Deferido Parcialmente (fls. 32), passando o valor da multa para **R\$ 35.466,28 (Trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)**.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 23 de março de 2012, conforme aviso de recebimento (fls.36) e no dia 09 de abril de 2012 apresentou recurso administrativo (fls.37/56) ao Conselho de Administração, nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, requerendo em síntese:

- que o auto de infração seja anulado e conseqüentemente as multas, por falta de pressupostos inerentes à sua constituição;
- que sejam consideradas as causas atenuantes até o limite de 50% do valor da multa;
- que seja a multa fixada no valor mínimo legal, com todos os descontos e benesses previstas em Lei, considerando o prejuízo efetivamente causado no meio ambiente;
- que seja permitida a produção de todo e qualquer tipo de prova para comprovação das alegações lançadas no recurso.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 96, inciso I, "a" 2 e art. 96, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

I - Suprimir 11.53.80 hectares de vegetação rasteira na área considerada de Preservação Permanente (Córrego do Lenço e outros) sem autorização especial;
II - Fazer uso alternativo do solo (suprimindo vegetação rasteira) em 111.95.30 hectares de campo na Fazenda Cortês e suprimir 24.57.80 hectares de cerrado ralo na fazenda Cortes, sem autorização do órgão competente.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 040896/2007, requerendo que o mesmo seja anulado e consequentemente as multas, por falta de pressupostos inerentes à sua constituição.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O referido auto de Infração foi lavrado em 11 de outubro de 2007, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 23 de outubro de 2007, tendo sido a mesma analisada em 16 de junho de 2011, tendo o seu pedido sido deferido parcialmente, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão, através de Aviso de Recebimento em 23 de março de 2012 e apresentou recurso administrativo no dia 09 de abril de 2012 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Ademais, o Parecer Técnico de fls. 23//27 elaborado por Engenheiro Agrônomo do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, foi suficiente para concluir, que:

Parecer Técnico realizado em 07 de outubro de 2009

(...)

Que houve supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e em áreas passível de exploração sem autorização do órgão competente, infringindo Lei Estadual nº 145.309 de 19/06/2002, artigo 37, onde a exploração com fins sustentáveis ou alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão ambiental competente. (...)

Conclusão:

O local onde ocorreu a supressão se encontra em pastagem de braquiária e vegetação nativa. As áreas de preservação permanente que ocorreu supressão de vegetação são usadas para dessedentação de animais, nas áreas passíveis de exploração também ocorreu supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente.

Fato é que o Parecer Técnico comprovou que a área objeto de autuação foi objeto de intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº



040896/2007, não há como acolher a pretensão do Recorrente, ressaltando-se que o parecer técnico foi lavrado por agente competente e, portanto, possui fé pública.

Neste sentido e tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anular o Auto de Infração nº 040896/2007.

2.3. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –

As Áreas de Preservação Permanente – APPs tem o papel de abrigar a biodiversidade, promovendo a propagação da vida; asseguram a qualidade do solo e garantem o armazenamento de água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; estando intimamente ligadas ao bem-estar humano, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da CRFB/1998 (MILARÉ; 2015; p.1311).

De acordo com o que estabelece o art. 12 da Lei Estadual n.º 14.309/02, vigente à épocas dos fatos “a utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou amênia do órgão competente”.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, “considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Conceito bem semelhante está explicitado também na Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal.

Observe que a APP não precisa estar coberta por vegetação nativa para ter a proteção resguardada pela legislação, razão pela qual qualquer intervenção nessas áreas, ainda que descobertas de vegetação necessitam de prévia autorização do poder público.



Na hipótese em foco o Recorrente não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça de defesa e de recurso, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público, verificando-se a existência de conduta tipificada no artigo 96 II do Decreto 44.309/06.

2.4. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA COMUM

A CRFB/1988 estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – incluindo aqui a flora como suporte natural –, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinando que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (MILARÉ, 2015, p.554 – artigos 23, 24, 30 e 225 da CRFB/88)

Nos termos do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, entende-se por uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 define como intervenção ambiental em seu art. 1º, inciso I, alínea “a”, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Nos termos dos art. 3º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, “os requerimentos para intervenção ambiental integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental”, são as chamadas Autorizações para Intervenção Ambiental – AIAs. Segundo o estabelecido no art. 4º da mesma Resolução, “os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão



autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA”. A autorização é sempre prévia e só pode ser dada nas hipóteses previstas pela norma.

Na hipótese em foco o Recorrente não demonstrou, nem durante a autuação nem em sua peça de defesa e de recurso, que a intervenção objeto da autuação estava previamente autorizada pelo poder público.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de defesa e de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambiental capituladas.

2.5. DO VALOR DA MULTA APLICADO

O recorrente requer que a multa seja fixada no valor mínimo legal, com todos os descontos e benesses previstas em Lei, considerando o prejuízo efetivamente causado no meio ambiente.

Observamos o que dispõe o art. 62, do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

Art. 62. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados os critérios estabelecidos nos artigos 95 e 96.

O Auto de Infração teve como embasamento legal o art. 96, incisos II e art. 96, inciso I, alínea “a”, 2º do Decreto Estadual nº 44.309/06, que classifica a infração como Gravíssima e nesse caso não está prevista a simples advertência. Dessa forma, o agente



autuante apenas cumpriu a Lei, tendo em vista que o valor da multa fora definido no mínimo legal.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

2.6. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente requer, em sua peça de recurso, que “sejam consideradas as causas atenuantes até o limite de 50% do valor da multa”.

A propósito, o art. 69, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006 determina o seguinte:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

O recorrente afirma em seu recurso que tem o direito de exigir a aplicação de atenuante no valor da multa. Ocorre que o Decreto dispõe nas alíneas “a” a “j” todas as possibilidades de aplicação das atenuantes.



Ressaltamos que o recorrente não preocupou em comprovar o enquadramento nas hipóteses de atenuantes previstas na legislação, assim, terá seu pedido indeferido quanto à aplicabilidade das atenuantes.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 96 inciso II do Decreto Estadual 44.309/06 no valor de R\$ 14.298,12 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.



Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 96, inc. II do Decreto Estadual nº 44.309/06, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 61 dos autos.

3. - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 040896/2007:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º incisos I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 96, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/06;
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 21.168,16 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI